DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 953/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/04744/2014
PROTOCOLO	:	1500803
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	:	RENATO DE SOUZA ROSA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA		ANA ROSA IZAIAS FREITAS
RELATOR	:	RONALDO CHADID

Em exame a contratação temporária de ANA ROSA IZAIAS FREITAS, inscrita no CPF sob o nº 638.351.501-20, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de agente comunitária de saúde, cooptada sob o fundamento legal contido na Lei Complementar nº 17/2006.

Após a análise dos documentos que compõem os autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro, em virtude da *ausência de contrato, justificativa para contratação, lei autorizativa e comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público* (Análise nº 5167/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 12627/2015, opinando também pelo não registro da contratação em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da contratação por tempo determinado de ANA ROSA IZAIAS FREITAS para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir de 6 de janeiro de 2014, conforme consta do Contrato nº 3/2014.

A ICEAP, após analise dos documentos, constatou a *ausência de contrato de trabalho, justificativa para contratação, lei autorizativa e*

comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público. Intimado para encaminhar a documentação faltante o Jurisdicionado apresentou somente o contrato de trabalho e a lei autorizativa, conforme documentos acostados às folhas 33/43.

Pois bem, sabemos que a regra é admitir servidor em caráter efetivo por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, visando a prover cargos do quadro de pessoal vagos e criados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inciso II[1], da CF/88.

A permissão dada pela Constituição Federal/88 ao Administrador Público, conforme permissivo constante no art. 37, inciso IX, abaixo transcrito, para contratar empregados por tempo determinado, é a exceção:

> A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acerca do tema, leciona Silva Junior:

> A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculando a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37, inciso IX, é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei especifica para cada ente federado.[2]

Servidores temporários são aqueles que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento, de necessidades de excepcional interesse público, consoante disposições definidas em lei, e deve, de

[1] A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração.
[2] SILVA JUNIOR, Arnaldo. Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113.

acordo com Alexandre de Moraes[3] atentar aos requisitos obrigatórios para a utilização da exceção descrita no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, quais sejam: o excepcional interesse público; a temporariedade da contratação e a adequação da situação a uma das hipóteses definidas em lei.

No caso em exame, ficou constatado nos autos que a contratação atende aos requisitos acima citados e foi realizada com base no permissivo disposto no art. 2º, IV, da Lei Municipal Complementar nº 17/2006, razão pela qual deixo de acompanhar o entendimento do i. Representante do Ministério Público de Contas e entendo pelo registro.

Com relação às irregularidades contatadas, qual seja: *ausência de justificativa para contratação, e ausência de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público*, o Gestor se sujeita à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Porém, em razão do falecimento do ex-prefeito Renato de Souza Rosa, amplamente noticiado na imprensa estadual, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente.

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação temporária de ANA ROSA IZAIAS FREITAS, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de agente comunitária de saúde, embasada na Lei Complementar nº 17/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

[3] MORAES. Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 5 ed. São Paulo, Atlas, 1999, p. 113.